

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: aa2nnigu SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 16/02/2022 Projeto de lei nº 156/2022 Protocolo nº 1156/2022 Processo nº 235/2022</p>	
<p>Autor: Dep. Paulo Araújo</p>		

Fica garantida a livre manifestação religiosa em qualquer ambiente, no âmbito do Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 5º, inciso VI da Constituição Federal.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica garantida a livre manifestação religiosa em qualquer ambiente, no âmbito do Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 5º, inciso VI da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se por livre manifestação religiosa pública e privada a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

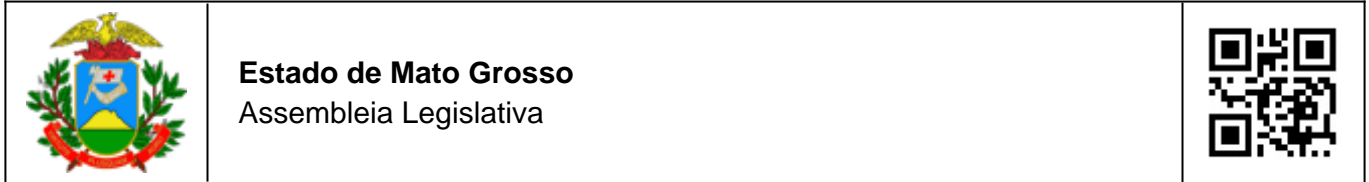
Art. 2º Qualquer ato de intolerância religiosa, assédio religioso ou congênere deverá ser punido de acordo com a legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O tema da religiosidade tornou-se de alta relevância no contexto da contemporaneidade, caracterizando-se como aspecto central na cultura brasileira, obrigatório se faz colocar em pauta nas discussões sociais, políticas, culturais e religiosas, principalmente, no âmbito educacional e midiático as questões do respeito, da tolerância, da diversidade e da liberdade religiosa e de crença no país.

No Brasil é possível se verificar inúmeras práticas sincréticas envolvendo diversas religiões. Somente a título de ilustração podemos citar uma entre o candomblé e o catolicismo, a lavagem das escadarias do Bonfim realizada anualmente em Salvador, na Bahia. Dessa forma, os adeptos das religiões de matriz africana podem manifestar publicamente sua religiosidade, sem sofrer intolerância, discriminação e retaliação provenientes dos fiéis de qualquer outra religião, já que o fenômeno sincretismo diz respeito ao amplo



quadro da diversidade religiosa, que, por sua vez, trata-se de elemento constitutivo da própria nacionalidade do país.

Nessa perspectiva é que apresentamos a presente proposição, cujo objetivo é garantir a livre manifestação religiosa em qualquer ambiente, no âmbito do Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 5º, inciso VI da Constituição Federal.

Sobre o tema em voga, é imprescindível observar com atenção à temática da liberdade religiosa na Carta Magna de 1988, por meio da análise dos artigos que tratam sobre o assunto e dos desdobramentos de cada um de seus conteúdos intrínsecos, situados dentro da sistemática e da lógica constitucional de um Estado democrático de direito e laico.

A Constituição da República de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, em seu Título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, artigo 5º, caput e inciso VI prevê a equiparação de todos perante a lei, garantindo-se tanto aos brasileiros, quanto aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos fundamentais, estando entre eles, a liberdade de consciência e crença.

Desse modo, o Estado deve buscar meios de garantir aos cidadãos as prerrogativas da liberdade de consciência e de crença, encontrando meios mais eficazes de amparar os indivíduos que sofrem ou, eventualmente, possam vir a sofrer episódios discriminatórios por manifestar determinado credo, bem como criar dispositivos que aumente a rigidez punitiva daqueles que cometem tais delitos, a fim de erradicar as consequências sociais negativas oriundas dessa prática que viola os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

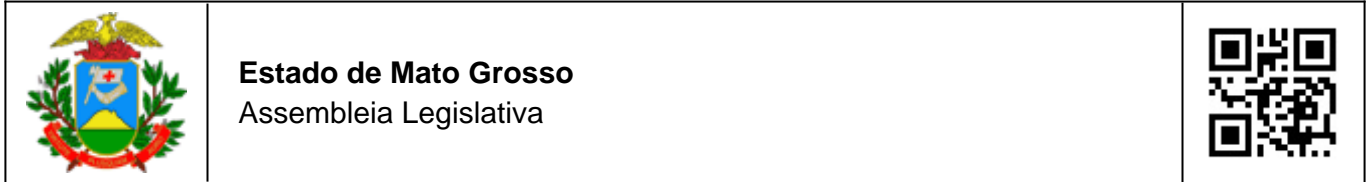
Nesse mesmo sentido, está em vigor a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, alterada pela Lei nº 9.459, de 15 de maio de 1997, que considera crime a prática de discriminação ou preconceito contra religiões, com pena dosada de um a três anos de reclusão, além do pagamento de multa.

Isso porque a miscigenação dos brasileiros também se reflete na sua diversidade religiosa, para isso basta observarmos a última Pesquisa Datafolha publicada em janeiro de 2020 apontando que 50% dos brasileiros são católicos, 31%, evangélicos, e 10% não têm religião.¹

Por fim, vale destacar que a liberdade, direito humano fundamental de primeira geração, é algo basilar ao homem e aos Estados Democráticos e a liberdade religiosa é um método de expressar a capacidade de consciência, onde cada indivíduo tem o direito de escolher sua religião ou não, conforme suas convicções e crenças. E somente através da liberdade, outro princípio fortemente tutelado pela nossa Magna Carta é alcançado: a dignidade humana. Esta só será atingida quando um indivíduo puder realizar tudo aquilo que deseja, ressalvado os casos em que a ordem pública possa ser desestruturada. Destarte, a igualdade de direitos deve ser atribuída a todos, independentemente das crenças individuais. Portanto, é ilícito que uma pessoa goze de mais ou menos direito do que outra em decorrência de sua crença.

A presente proposta possui uma similar tramitando na Assembleia Legislativa do Espírito Santo, cujo autor é o Deputado Capitão Assunção.

Diante do exposto, visando combater condutas preconceituosas que fomentam a intolerância e o fundamentalismo religioso, como também despertar nos indivíduos a consciência de uma orientação religiosa libertária e emancipatória e que contribui para a pacificação social, submeto a presente proposta à análise e aprovação desta Casa Legislativa.



Referências:

¹ G1. 2020. Disponível em:

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/01/13/50percent-dos-brasileiros-sao-catolicos-31percent-evangelicos-e-10percent-nao-tem-religiao-diz-datafolha.ghtml>

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Fevereiro de 2022

Paulo Araújo
Deputado Estadual